

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.272, DE 2015

Altera o *caput* do Art. 57 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, para estabelecer que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 2.272, de 2015**, que altera o *caput* do art. 57 da Lei n. 11.343, de 2006, prevendo que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo confere nova redação à norma supracitada:

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, nesta ordem, será dada a palavra, sucessivamente, ao

representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

.....” (NR)

Ao aludido projeto foi apensada a peça legislativa nº 3.725, de 2015, que possui a mesma finalidade e conteúdo.

As proposições foram encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem aos preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Outrossim, no que diz respeito à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos a **harmonia dos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições **encontram-se em harmonia** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Quanto ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se encontra em consonância com a sistemática adotada pelo Código de Processo Penal, através da redação conferida pela Lei nº 11.719, de 2008.

Após o advento da citada lei, tem-se que, atualmente, os procedimentos ordinário, sumário e sumaríssimo instituem que o interrogatório do acusado deverá ocorrer logo após a colheita das declarações do ofendido, da inquirição das testemunhas arroladas e demais atos orais existentes na audiência de instrução criminal.

Sobreleva destacar que tais diretrizes homenageiam os postulados da ampla defesa e do contraditório, que possuem assento constitucional, uma vez que garantem ao réu o direito de efetivamente ter ciência da integralidade da acusação e das provas contra ele existentes, possibilitando-lhe, por conseguinte, o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ocorre que, na Lei de Drogas, de 2006, o interrogatório do acusado ainda continua a ser o ato inicial do processo, na audiência de instrução, estando, portanto, em desarmonia com as regras adotadas pelo Código de Processo Penal e pela Lei dos Juizados Criminais (Lei nº 9.099/1995), que tratam de procedimento criminal.

Dessa forma, urge necessária a aprovação da modificação do art. 57, da Lei nº 11.343, de 2006, de forma a aperfeiçoar a norma nele consignada, promovendo o seu alinhamento com os postulados previstos no Sistema Processual Penal.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.272, de 2015, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 3.725, de 2015, nos termos do art. 163, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator